



Pirassununga, 1 de julho de 2026

Propositura: Projeto de Lei N° 73/2026 - Executivo

Autoria: Secretaria de Governo – PM

Assunto: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências.

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE LEI N° 73/2026. AÇÃO LEGISLATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE. FONTE INDICADA: SUPERÁVIT FINANCEIRO DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE REVITALIZAÇÃO DE CACHOEIRA DE EMAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 15 E 16 DA LC N° 101/2000, DO ART. 43 DA LEI N° 4.320/1964 E DO ART. 167, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULARIDADE CONDICIONADA AO SANEAMENTO DA INSTRUÇÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E À DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FISCAL.

Relatório

O presente relatório descreve de forma integral o conteúdo e a instrução do Projeto de Lei nº 73/2026, protocolado sob o número 3335/2026 em 10 de junho de 2026 pela Secretaria Municipal de Governo da Prefeitura de Pirassununga. A propositura tramita em regime de urgência e requer quórum de maioria absoluta para sua aprovação. O objeto principal da norma é a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente para atender demandas da Secretaria Municipal de Turismo.



O texto normativo é composto por três artigos fundamentais. O primeiro artigo autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 850.000,00, promovendo a inclusão desta despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 6.498/2025, na Lei Orçamentária Anual nº 6.546/2025 e no Plano Plurianual 2026 a 2029. A dotação específica é destinada a obras e instalações na Secretaria de Turismo, sob a fonte de recurso 91 e código de aplicação 100.2030. O parágrafo único deste dispositivo estabelece que a cobertura dos recursos provém de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme as normas da Lei Federal nº 4.320/1964. O segundo artigo confere autorização à Seção de Contabilidade da Secretaria de Finanças para realizar os ajustes necessários nas peças orçamentárias conforme as exigências do sistema AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. O terceiro artigo determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo expõe que a finalidade da medida é viabilizar a execução de obras de reforma, adequação e requalificação do Centro Comercial Eunice Alves Rosa e da área da orla de Cachoeira de Emas. O texto menciona que o objetivo é assegurar a aplicação de recursos vinculados ao Fundo de Revitalização de Cachoeira de Emas em ações compatíveis com suas finalidades legais, buscando melhorias estruturais no distrito e o fortalecimento do turismo local.

A instrução do processo legislativo é composta por uma série de documentos técnicos e legais. O Ofício nº 64/2026 solicita formalmente a apreciação do projeto em regime de urgência. O relatório de Receita Orçamentária Geral detalha a arrecadação referente ao Fundo de Revitalização, indicando a ficha 353 e o histórico da receita vinculada à lei 4.911/2015.

Consta a Ata de Reunião do Comitê Gestor do Fundo de Revitalização, datada de 30 de março de 2026, na qual foi aprovada por unanimidade a proposta de reforma após discussões sobre a viabilidade financeira e a necessidade de adequação dos boxes comerciais. O Decreto nº 6.409/2016 regulamenta o fundo e estabelece a composição do conselho gestor.



A Lei nº 4.911/2015 fornece a base legal para a concessão onerosa à empresa Aratu Geração S.A. e a criação do fundo de revitalização. Um extrato bancário do Banco do Brasil, agência 163,5, conta 57.321,3, comprova a existência de saldo financeiro de **R\$ 849.711,04** disponível em fundos de investimento para custear as ações.

A proposta técnica detalha o estado atual do centro comercial, registrando problemas como pinturas desgastadas, baixa iluminação, pisos trincados e vazamentos no telhado. O projeto de requalificação inclui a modernização da iluminação nos corredores, troca de 910 metros quadrados de piso por granilite, instalação de portas de enrolar em chapa galvanizada nos boxes e a construção de uma passarela coberta ligando o centro aos sanitários. O cronograma físico financeiro estima um prazo de execução de 150 dias, com custo total de R\$ 638.301,03, sendo que os primeiros 90 dias concentram os maiores investimentos em instalações elétricas e pisos.

Os documentos individualizados que compõem a instrução do processo são os seguintes.

1. Ofício nº 64/2026 do Gabinete do Prefeito.
2. Texto da Proposta do Projeto de Lei.
3. Justificativa detalhada do Poder Executivo.
4. Relatório de Receita Orçamentária Geral de março de 2026.
5. Ata de Reunião do Comitê Gestor do Fundo de Revitalização de Cachoeira de Emas.
6. Decreto Municipal nº 6.409/2016.
7. Lei Municipal nº 4.911/2015.
8. Extrato de Conta Corrente do Banco do Brasil datado de junho de 2026.
9. Manifestação técnica da Secretaria Municipal de Turismo.
10. Memorial descritivo da reforma do Centro Comercial Eunice Alves Rosa.
11. Plantas baixas e projetos elétricos das melhorias propostas.
12. Cronograma físico financeiro e planilhas orçamentárias da obra.



A origem do superávit financeiro de R\$ 850.000,00 citado no Projeto de Lei nº 73/2026 é uma conta específica vinculada ao Fundo de Revitalização de Cachoeira de Emas – ARATU.

De acordo com as fontes, o detalhamento dessa origem é o seguinte:

- Fonte dos Recursos: O crédito é coberto por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.
- Vínculo Legal: Esse montante decorre do Fundo de Revitalização instituído pela Lei Municipal nº 4.911/2015 e regulamentado pelo Decreto nº 6.409/2016.
- Natureza da Receita: Os recursos são provenientes da concessão onerosa de direito real de uso de imóvel (área da "Usina Velha" e Ecomuseu) à empresa Aratu Geração S.A. Pelo acordo, a empresa realiza repasses anuais ao fundo (inicialmente fixados em R\$ 90.000,00 corrigidos) para serem investidos em benfeitorias no Distrito de Cachoeira de Emas.
- Identificação Bancária: O valor está depositado na contracorrente nº 57.321-3, agência 163-5 do Banco do Brasil, identificada nos registros contábeis como "ARATU-LEI 4911/2015".
- Saldo Disponível: Embora o projeto peça a abertura de **R\$ 850.000,00**, o extrato bancário de junho de 2026 anexado ao processo demonstrava um saldo de **R\$ 849.711,04** em fundos de investimento.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência Federativa

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 73/2026, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, insere-se na competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelecido no Artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do



Brasil. A organização do orçamento e a autorização para gastos públicos são prerrogativas inerentes à autonomia política e administrativa do ente municipal, observadas as normas gerais de direito financeiro da União. A propositura encontra amparo no Artigo 165 da Constituição Federal, que define a estrutura das leis orçamentárias e a competência do Poder Executivo para sua proposição.

Legalidade Estrita

O ato legislativo proposto possui amparo técnico na Lei Federal nº 4.320/1964, especificamente nos Artigos 41, inciso II, e 42, que disciplinam os créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a deflagração do processo legislativo em matéria orçamentária é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o Artigo 165, inciso III, da Constituição Federal e o Artigo 33, §1º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal. O projeto visa a inclusão da despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual, respeitando o princípio da unidade e a necessidade de autorização legislativa prévia para créditos adicionais.

Responsabilidade Fiscal

A abertura de crédito especial lastreado em superávit financeiro deve observar os requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Verificam se as seguintes condicionantes:

1. A proposição indica como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, em conformidade com o Artigo 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964.
2. É obrigatória a apresentação da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício de início da vigência e nos dois subsequentes, conforme exigido pelo Artigo 16, inciso I, da LRF, por tratar se da criação de nova ação governamental.



3. Deve ser apresentada a declaração do ordenador da despesa atestando a adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e a compatibilidade com o PPA e a LDO, nos termos do Artigo 16, inciso II, da LRF.
4. Os recursos estão vinculados ao Fundo de Revitalização de Cachoeira de Emas – ARATU, devendo ser observada a destinação específica prevista na Lei Municipal nº 4.911/2015 e no Decreto nº 6.409/2016.

Compatibilidade Com a LINDB (DL 4.657/1942)

Em atenção aos Artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a motivação apresentada demonstra a necessidade prática da intervenção para evitar o perecimento da infraestrutura do Centro Comercial Eunice Alves Rosa e garantir a segurança dos usuários e a competitividade do turismo local. O projeto fundamenta-se no dever de aplicar recursos vinculados em conformidade com as finalidades legais do fundo instituidor, visando a eficiência da gestão pública e a preservação do patrimônio.

Inovação Legislativa

O Projeto de Lei nº 73/2026 promove inovação no ordenamento jurídico local ao autorizar despesa para uma ação de governo não prevista na Lei Orçamentária Anual vigente, caracterizando a modalidade de crédito especial. Existe interesse local fundamentado na revitalização de distrito turístico, matéria que não é disciplinada integralmente por norma de outro ente federado de forma a dispensar a autorização legislativa municipal.

Técnica Legislativa

A propositura apresenta conformidade formal com os padrões estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1992, verificando-se:



1. Adequação da ementa e clareza redacional.
2. Articulação em artigos numerados e precisão na indicação das dotações e fontes de recursos.
3. Presença de cláusula de vigência imediata, compatível com a natureza da norma orçamentária.
4. Autorização expressa para ajustes contábeis conforme as exigências do sistema AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Matriz De Riscos Jurídicos

Não se observa vício formal na redação do texto normativo, desde que respeitados os prazos regimentais e o quórum de maioria absoluta para votação.

Há eventual risco de inconstitucionalidade por violação ao Artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, caso não haja a indicação precisa e a disponibilidade real dos recursos correspondentes.

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal há eventual risco de nulidade do ato e responsabilização do gestor por geração de despesa não autorizada, nos termos do Artigo 15 da LRF, caso a instrução processual não contenha a Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro (Artigo 16, I) e a Declaração de Adequação Fiscal (Artigo 16, II).

Ainda sob a égide da LRF, há risco de rejeição técnica pelo Tribunal de Contas caso o saldo em conta bancária (R\$ 849.711,04) seja inferior ao valor do crédito solicitado (R\$ 850.000,00), em inobservância ao Artigo 43 da Lei 4.320/1964.

Não se identificam riscos de antinomia, dado que o projeto prevê a atualização simultânea das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA).



Conclusão

Ante a fundamentação técnica supracitada, verifica-se que a juridicidade do Projeto de Lei nº 73/2026 é **VIÁVEL CONDICIONADA AO SANEAMENTO**. A continuidade da tramitação é recomendada desde que a instrução processual seja complementada com a juntada da Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro e da declaração de adequação fiscal, conforme exigido pelos Artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pela adequação do valor do crédito ao saldo financeiro efetivamente comprovado em extrato bancário.

A instrução do processo legislativo é composta pelos seguintes documentos individualizados:

1. Ofício nº 64/2026/GOV da Secretaria Municipal de Governo.
2. Texto da Proposta do Projeto de Lei.
3. Justificativa detalhada do Poder Executivo.
4. Relatório de Receita Orçamentária Geral referente a março de 2026.
5. Ata de reunião do Comitê Gestor do Fundo de Revitalização de Cachoeira de Emas de 30/03/2026.
6. Decreto Municipal nº 6.409/2016.
7. Lei Municipal nº 4.911/2015.
8. Manifestação Técnica da Secretaria Municipal de Turismo.
9. Extrato de Conta Corrente do Banco do Brasil, agência 163-5, conta nº 57.321-3, de junho de 2026.
10. Proposta Técnica de Reforma, Adequação e Requalificação do Centro Comercial e da Orla.
11. Memorial Descritivo e Cronograma Físico Financeiro das obras.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela **continuidade da tramitação da presente proposição, com ressalvas**, ante a ausência documental prevista no Art. 16 da LRF, em especial, a Estimativa



de Impacto Orçamentário Financeiro (Artigo 16, I) e a Declaração de Adequação Fiscal (Artigo 16, II), nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 73/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 5SCJ-M50X-HD9C-9FZH



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5SCJM50XHD9C9FZH>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5SCJ-M50X-HD9C-9FZH

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 73/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 5SCJ-M50X-HD9C-9FZH